



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 01/2025/PGE/CCMA

I. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA E DO OBJETO DA HOMOLOGAÇÃO

1. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, no pleno exercício das atribuições institucionais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, procede à análise e homologação do Termo de Acordo de Parcelamento de Débito (SEI nº 79985065), celebrado entre o Estado de Goiás, representado pela Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT, e a Associação de Saúde São Pedro D’Alcântara, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.867.283/0001-67.

II. DO HISTÓRICO FÁTICO E DA CONSTRUÇÃO DO CONSENSO

2. O presente termo de homologação assenta-se sobre o procedimento que culminou na celebração do acordo submetido a esta análise. A gênese da controvérsia remonta ao Termo de Subvenção Social nº 01/2014, formalizado no âmbito do processo nº 201200013003462, por meio do qual o Estado de Goiás, à época representado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, transferiu recursos financeiros à Associação de Saúde São Pedro D’Alcântara com a finalidade precípua de custear despesas de custeio pretéritas da entidade. O débito que ora se transaciona originou-se especificamente da reprovação da prestação de contas relativa à 4ª parcela dos recursos transferidos, motivada pela constatação de descumprimento de cláusulas pactuadas, conforme apurado no Relatório 17 (SEI nº 000013929373), o que ensejou a obrigação de devolução dos valores ao erário. Em decorrência direta da reprovação das contas, e após a devida notificação da entidade para o ressarcimento voluntário, foi formalmente instaurada a competente Tomada de Contas Especial – TCE, por intermédio da Portaria nº 458/2022 – SEGOV (SEI nº 000034526673), no bojo do processo nº 202200042004169, visando à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano. Nesse contexto, a Associação, por meio do Ofício nº 038/2025 (SEI nº 73193545), em um movimento que denota o reconhecimento implícito da dívida, manifestou interesse em celebrar um acordo para o parcelamento do débito em 60 (sessenta) prestações mensais, pleiteando, ademais, a dedução dos juros de mora e de eventuais multas aplicadas.

3. O pleito da entidade foi submetido à análise da Procuradoria Setorial da SERINT, que, por meio do Parecer Jurídico SERINT/ADSET nº 41/2025 (SEI nº 73530535), concluiu pela viabilidade jurídica da negociação, ressaltando a possibilidade de afastamento dos encargos moratórios, desde que tal medida fosse devidamente justificada em decisão fundamentada pela autoridade competente como a mais eficiente para a célere resolução da controvérsia, preservando-se, contudo, a integralidade do valor principal devidamente corrigido monetariamente. Tal parecer obteve a aprovação do Procurador-Geral do Estado, que, por meio do Despacho nº 711/2025/GAB (SEI nº 73855681), ratificou a possibilidade do

acordo, recomendou a edição de um ato normativo específico pela SERINT para regulamentar a matéria e, ainda, sugeriu a submissão do acordo à homologação desta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem. Em acolhimento a essa diretriz, a SERINT editou a Portaria nº 164, de 25 de junho de 2025, que estabeleceu os critérios objetivos para a concessão de parcelamento de créditos de natureza não tributária, disciplinando o procedimento e as condições para a celebração de tais ajustes. Munido desse arcabouço normativo e das manifestações jurídicas favoráveis, o Secretário de Estado de Relações Institucionais, por meio do Despacho Decisório nº 303/2025/SERINT/GESG (SEI nº 81407582), autorizou a celebração do acordo, fundamentando expressamente a dedução dos juros de mora, no montante de R\$ 186.279,81 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), como medida necessária para promover a eficiência e a celeridade na resolução do litígio, restando consolidado o débito no valor principal corrigido de R\$ 493.140,45 (quatrocentos e noventa e três mil, cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos). Formalizado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débito (SEI nº 79985065), os autos foram, então, remetidos a esta Câmara para a devida análise e homologação.

III. DA ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONFORMIDADE DO AJUSTE

4. Procedendo à análise minuciosa do instrumento de acordo, esta Câmara verificou sua aderência aos ditames legais e, em especial, aos requisitos estabelecidos pela Portaria SERINT nº 164/2025, editada especificamente para reger a matéria. A conformidade do pacto foi atestada em todos os seus aspectos essenciais. Primeiramente, no que concerne à dedução dos juros de mora, a medida encontra amparo no § 1º do artigo 2º da referida portaria, que faculta ao Secretário da pasta tal concessão, desde que mediante decisão fundamentada. Tal requisito foi devidamente cumprido pelo Despacho Decisório nº 303/2025/SERINT/GESG, que justificou o benefício como um incentivo à autocomposição e como forma de garantir uma resolução mais célere e eficiente para a recomposição do erário. Quanto às condições do parcelamento, o prazo de 60 (sessenta) meses observa o limite máximo previsto no § 2º do artigo 2º da norma, e o valor das parcelas remanescentes, fixado em R\$ 7.522,48 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), supera largamente o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) exigido pela mesma disposição. A exigência de uma parcela inicial correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito, estipulada no § 5º do artigo 2º da portaria como condição de vigência do pacto, foi rigorosamente atendida, com o pagamento de R\$ 49.314,04 (quarenta e nove mil, trezentos e quatorze reais e quatro centavos), correspondente ao percentual exato sobre o débito parcelado. Por fim, a condição imposta pelo § 4º do artigo 2º, que veda que o prazo do parcelamento ultrapasse o mandato do presidente da entidade, "exceto na hipótese de ser aprovado pela diretoria e conselho fiscal", foi diligentemente verificada pela Administração, que, mediante a Notificação nº 1/2025 SERINT/SUPGEP (SEI nº 77035493), instou a Associação a comprovar tal aprovação, o que foi atendido com a juntada da ata de eleição (SEI nº 79616035) e do ato de aprovação do parcelamento pela diretoria e conselho fiscal (SEI nº 79616054), sanando qualquer dúvida sobre a regularidade do ajuste sob este aspecto.

5. Adicionalmente, cumpre registrar a análise realizada sobre a Cláusula Sexta do Termo de Acordo, que trata da resolução de controvérsias futuras. A referida cláusula, ao eleger a CCMA como "foro competente para dirimir" as controvérsias e, simultaneamente, fixar a comarca de Goiânia como a "competente territorial jurisdicional", contém uma imprecisão técnica que merece esclarecimento. A interpretação adequada, consentânea com a natureza e as competências desta Câmara, delineadas na Lei Complementar nº 144/2018, é a de que as partes pactuaram um mecanismo escalonado de resolução de disputas. Assim, entende-se que qualquer litígio futuro decorrente da execução, inadimplemento ou interpretação do acordo deverá, obrigatoriamente e como condição de procedibilidade para a via judicial, ser primeiramente submetido a um procedimento de mediação ou conciliação perante esta CCMA. Apenas na hipótese de restar frustrada a tentativa de autocomposição é que se abrirá a via contenciosa perante o Poder Judiciário, no foro da Comarca de Goiânia. Essa clarificação interpretativa sana a ambiguidade da cláusula e não obsta a presente homologação, mas recomenda-se o aprimoramento de sua redação em futuros acordos para maior precisão técnica. Por fim, reitera-se que a responsabilidade pelo controle e monitoramento do fiel cumprimento das obrigações assumidas pela Associação no acordo recai exclusivamente sobre a Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT, conforme

Despacho nº 1784/2023/GAB, não competindo a esta Câmara a fiscalização do pacto, mas apenas a atuação como instância de mediação e conciliação caso venha a ser provocada pelas partes.

IV. DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

6. Diante do exposto, e considerando que o Termo de Acordo de Parcelamento de Débito (SEI nº 79985065) foi celebrado por partes capazes, versa sobre objeto lícito e possível, e observou a forma prescrita em lei e nos atos normativos de regência; considerando que o procedimento que o antecedeu foi pautado pela legalidade, pela busca do interesse público por meio da consensualidade e pela eficiência; e considerando que a análise empreendida por esta Câmara atestou a sua plena conformidade material e formal com o ordenamento jurídico, a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

HOMOLOGAR, para que produza seus plenos e regulares efeitos jurídicos e fáticos, o **Termo de Acordo de Parcelamento de Débito (SEI nº 79985065)**, celebrado entre o **ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT, e a **ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SÃO PEDRO D'ALCÂNTARA**, inscrita no CNPJ n. 26.867.283/0001-67, nos exatos termos e condições ali pactuados.

Por consequência desta homologação, e em estrita conformidade com o disposto no **§ 2º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018**, fica conferida ao referido Termo de Acordo a força de **título executivo extrajudicial**, constituindo-se em instrumento hábil para a cobrança forçada dos valores ali estabelecidos em caso de inadimplemento.

V. DA PUBLICIDADE

Publique-se o presente Termo de Homologação no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, em cumprimento ao que dispõe o artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, para fins de transparência e publicidade dos atos administrativos.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, 1º de dezembro de 2025.

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Procuradora-Gerente da CCMA



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 01/12/2025, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **83239577**
e o código CRC **7D8A97A0**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 201700042001702



SEI 83239577